



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

POR INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA - NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO
ESTADO DE GOIÁS

ORIENTANDA - LETICIA PEREIRA FRAZÃO

ORIENTADORA – PROFA. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA-GO
2023

LETICIA PEREIRA FRAZÃO

O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

POR INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA - NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO
ESTADO DE GOIÁS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Dra. Orientadora - Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

GOIÂNIA-GO
2023

LETICIA PEREIRA FRAZÃO

O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL
POR INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA - NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO
ESTADO DE GOIÁS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega Nota

Examinador (a) Convidado (a): Profa. Cláudia Luiz Lourenço Nota

Dedico este trabalho a Deus, meu alicerce em todos os momentos, aos meus pais Olemar Frazão e Edilene Frazão, por sempre apostarem no meu sucesso e estarem ao meu lado; e, as minhas irmãs, Barbara e Ursulla, minhas fiéis companhias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por estar sempre comigo, dando-me forças e fé para seguir em frente.

Agradeço a todos os professores do curso, pois foram muito importantes na minha vida acadêmica e de certa forma, participaram do meu crescimento pessoal.

Agradeço especialmente, as professoras Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Profa. Cláudia Luiz Lourenço, por toda a paciência a mim ofertada e pelos conselhos baseados em suas experiências de docência.

Agradeço ao meu pai, Olemar de Jesus Pereira Frazão por sempre apostar financeiramente e emocionalmente na minha caminhada acadêmica, serei eternamente grata por todo seu esforço e amor.

Agradeço à minha mãe, Edilene Pereira Lôbo Frazão por sempre escutar os meus desabafos, se disponibilizar para me ajudar durante a realização desse trabalho e por acreditar fielmente em mim.

Agradeço às minhas irmãs, Barbara Ellen Pereira Privado e Ursulla Di Laus Pereira Privado, por estarem ao meu lado me alegrarem em inúmeros momentos.

Agradeço aos amigos pela paciência e compreensão durante a realização desse trabalho, principalmente pelas reclamações a respeito da correria diária e por cada palavra de incentivo.

RESUMO

O presente trabalho monográfico se dedica a analisar especialmente três situações que resultam no arquivamento de inquéritos policiais por indícios insuficientes de autoria nos casos de homicídio do estado de Goiás, quais sejam, devido ao lapso temporal; maus antecedentes criminais da vítima; e a periculosidade do autor do crime. Busca verificar as falhas cometidas pela polícia investigativa, especialmente o visível descaso durante as investigações. Ainda, se potencializa uma inércia do Poder Judiciário em pressionar ou desafogar as delegacias de polícia para que diligências sejam realizadas em um tempo hábil, a fim de identificar o autor do crime, uma vez que as provas mais importantes são as cautelares, aquelas colhidas em um curto espaço de tempo da data do crime. Realizou-se um levantamento de 06 (seis) casos da 83ª Promotoria de Justiça do Estado de Goiás que resultaram no arquivamento do inquérito policial por indícios insuficientes de autoria e assim, foi possível perceber a veracidade das razões discutidas nesse trabalho, salientando-se as falhas nas investigações e de que forma isso reflete na impunidade dos crimes.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Arquivamento. Indícios. Autoria delitiva.

ABSTRACT

The present monographic work aims to analyze specially three situations that results from police investigations filing due to insufficient evidence of authorship in homicide cases in the state of Goiás, being the motives for time lapse, the victim's criminal record and the dangerousness of the crime's author. It tries to verify the possible faults committed by the investigative police, specially in regards to the clearly negligence during the investigations. Moreover, it is evident an inercia from the Legal Power in pressure or unburden the policie stations so that such investigations happen in a efficient time, in order to identify the author of the crime, since the most important evidence is precautionary evidence, those obtained in a short time course after the crime date. Among many cases that resulted in filing of the police investigations due to insufficient evidence of authorship, this work limited itself to analyze 06 cases under the jurisdiction of the 83° State DA of the State of Goiás. Therefore, it was possible to observe the veracity of the reasons discussed in this work, highlighting the flaws on the investigations and in what ways they reflect upon the impunity of the crimes.

Keywords: Police investigations. Filing. Evidence. Felony Authorship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1 INQUÉRITO POLICIAL	04
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	07
2 FUMUS BONI IURIS NO INQUÉRITO POLICIAL	10
2.1 OS INDÍCIOS	11
2.2 A MATERIALIDADE NOS CRIMES DE HOMICÍDIO	14
2.2.1 Espécies de provas passíveis no pressuposto de insuficiência de autoria	18
2.2.1.1 Prova testemunhal	18
2.2.1.2 Prova documental	23
2.2.1.3 Prova pericial	26
3 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL	31
3.1 O ARQUIVAMENTO POR INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA	33
4 PROBLEMAS DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL	37
4.1 LAPSO TEMPORAL	37
4.1.1 Caso concreto nº 1	38
4.1.2 Caso concreto nº 2	40
4.2 MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA	41
4.2.1 Caso concreto nº 1	43
4.2.2 Caso concreto nº 2	44
4.3 PERICULOSIDADE DO AUTOR	45
4.3.1 Caso concreto nº 1	46
4.3.2 Caso concreto nº 2	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O tema deste estudo monográfico compreende o arquivamento do inquérito policial e a relação com o *fumus boni iuris* (expressão que se refere à aparência ou probabilidade de bom direito, ou seja, indiciamento do suposto autor e existência da materialidade do crime).

Ocorre que, há um cenário atual da Polícia investigativa no estado de Goiás, vislumbrando o papel do Delegado de Polícia ao pedir o arquivamento do inquérito policial em crimes de homicídio, com a justificativa de não existir indícios suficientes de autoria (não houve *fumus boni iuris*). Atualmente, é possível verificar nos sistemas do Ministério Público de Goiás o número exarcebado de inquéritos policiais arquivados por não existir elementos capazes de identificar o autor do crime. Diante disso, é plausível fazer o questionamento sobre algumas razões da polícia não conseguir provas o suficientes para haver justiça.

Enfatiza-se que todo processo penal começa em um Boletim de Ocorrência, ou seja, o ponta-pé inicial se dá na denúncia de algum ato desabonoso de um cidadão para com outro. Em seguida, há uma análise do caso e a verificação da existência de *fumus boni iuris*, ou melhor dizendo, “fumaça do bom direito” ou “onde há fumaça há fogo”. Expressão que significa que o alegado direito é plausível, ou melhor, se há de fato indícios de crime, é utilizada no juízo de admissibilidade da denúncia ou queixa, no foro criminal.

Apoiado nisso, o objetivo final após o início de um inquérito policial é punir o infrator do delito em questão, obedecendo sua devida proporcionalidade. Por essa razão, há um amontoado de etapas a serem seguidas até se provar de fato que o agente criminoso cometeu a empreitada criminosa, delimitando assim a autoria e a materialidade do crime.

Sendo assim, a força policial tem o devido dever e cumprimento legal de gerar segurança para a população, punindo os infratores com o objetivo de fazer cumprir o dispositivo legal. Contudo, quando as autoridades policiais não cumprem o seu papel e não encontram elementos probatórios suficientes para imputar o autor delitivo, manifestam por arquivar o processo investigativo. Isto significa portanto que sua tramitação cessou, e se caracteriza pelo fim da ação administrativa que determinou a produção do documento. Assim, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Vale ressaltar que, após a afirmação do delegado de polícia de que não há condições de qualquer indiciamento, o Ministério Público manifesta-se requerendo novas diligências ou de forma uníssona, requer o arquivamento dos autos. Assim, o juiz revisará se de fato, deverá determinar o arquivamento do processo de forma motivada.

Entretanto, sobretudo nos casos do Art. 121 do Código Penal, crimes contra a vida, objeto do presente estudo, é repugnante pensar que a morte de alguém resultou em uma peça processual, sem provas, sem autor, sem punição e sem justiça. Ainda nesse aspecto, observa-se que se houvesse uma postura diferente por parte da polícia investigativa, talvez o fim não seria o mesmo.

Desta forma, há uma percepção de um descaso pela vida do outro, desprezo este, as vezes motivado pela vida pregressa da vítima, por exemplo.

O presente estudo tem por objetivo trazer o entendimento de que a polícia de modo geral, sobretudo na cidade de Goiânia, deve ser conscientizada de que por mais desabonador que seja o passado da vítima ou os riscos em que a envolvem, sua morte é digna de justiça. À prova disso, o direito utiliza a expressão “a justiça é cega” que, significa que o direito deve ser aplicado da mesma forma para todos os cidadãos, independentemente de quem seja a pessoa do réu.

Em inúmeros casos, é perceptível identificar falhas nas investigações e muitas vezes não reversíveis. Em razão disso, existem pontuais motivos para tal “defasagem”, assunto este que abordaremos ao longo desse trabalho de curso.

Diante de uma realidade tão indigesta, a indignação com alguns inquéritos policiais é inevitável, fácil observar provas e justificativas frágeis na fase inquisitorial, como se não houvesse um interesse de agir. Portanto, no campo da justiça e dos direitos humanos, faz-se necessário abordar tal questão afim de identificar tais erros e na melhor das hipóteses, melhorá-los.

O objetivo desta monografia está ligada à necessidade de se esclarecer as razões da autoridade policial do estado de Goiás ao deixar a desejar em muitas investigações de crimes de homicídios. A partir da realização do presente estudo, será possível observar quando se configura uma situação em que todo o processo não consegue apurar a infração penal, sem delimitação de autoria e sem comprovação da materialidade do crime, procedendo assim ao arquivamento do inquérito policial.

A estrutura da presente monografia foi formada por quatro seções de desenvolvimento. No primeiro, aborda-se o arquivamento do inquérito policial, sua origem, seu objetivo, suas alterações e principalmente, nos casos por indícios insuficientes de autoria na cidade de Goiânia/GO; no segundo, trata-se a respeito do *fumus boni iuris* no inquérito policial e as espécies de provas passíveis no pressuposto de insuficiência de autoria; no terceiro a respeito da temática do arquivamento do inquérito policial diante da justificativa de indícios insuficientes de autoria e; por último, aborda três principais problemas da investigação policial nos casos de homicídio da cidade de Goiânia e na conclusão, as possíveis soluções.

1 INQUÉRITO POLICIAL

O presente capítulo abordará o processo histórico do Inquérito Policial, seu desencadeamento e sua importância durante as investigações. A finalidade do inquérito policial para dar amparo a uma investigação, especialmente nos casos de homicídio (objeto do presente trabalho monográfico). A partir da análise da relevância da instauração do inquérito policial, será possível passar adiante para o arquivamento do inquérito policial por indícios insuficientes de autoria.

A Constituição Federal prevê que a polícia judiciária, como parte das forças estatais de segurança pública, tem a responsabilidade de investigar os crimes e averiguar os fatos relacionados a eles, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O Inquérito Policial é um procedimento investigativo que ocorre na fase pré-processual, com o objetivo de coletar elementos suficientes sobre a autoria e materialidade de um crime, visando subsidiar uma posterior ação penal. Sua principal finalidade é a elucidação dos fatos, não tendo natureza judicial, mas sim administrativa, uma vez que tem por objetivo buscar elementos de informação para a investigação.

Vejamos a definição de Mirabete (2012, p. 70):

O inquérito policial é um procedimento administrativo de caráter preparatório, destinado a colher elementos de convicção sobre a materialidade e a autoria da infração penal, a fim de subsidiar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou a propositura da ação penal privada, conforme o caso.

Destaca-se também, que o inquérito policial é um instrumento de investigação preliminar de natureza administrativa, que tem por finalidade a produção de elementos de informação para instruir ação penal ou, eventualmente, fundamentar pedido de arquivamento do inquérito (NUCCI, 2014. pág. 173).

Dessa forma, o inquérito sendo a etapa preliminar à ação penal, consiste em um meio utilizado pelo Estado para investigar as infrações penais e fornecer subsídios que serão utilizados na instrução da ação penal.

A respeito das características do inquérito policial, temos que a primeira é ser escrito. O inquérito policial não pode ser realizado de forma oral, conforme a maioria das doutrinas. Trata-se de um procedimento que exige registro documental, que pode ser feito por meio de escrita em papel, gravação ou digitalização. Dessa forma, pode-se dizer que o inquérito policial é um procedimento documentado, tendo como fundamento legal o artigo 9º do Código de Processo Penal.

Capez leciona que (2016, p. 182):

O inquérito policial é um procedimento escrito que tem por finalidade investigar a prática de infrações penais e coletar elementos de informação para a instrução do processo penal.

A segunda característica é ser inquisitivo, uma vez que, assim como no sistema inquisitivo/inquisitório em que todos os poderes se concentravam nas mãos do rei, no inquérito policial todos os poderes se concentram nas mãos da autoridade policial, que é quem determina o que será feito durante a investigação. Além disso, o inquérito não possui as mesmas partes que existem no processo penal, não havendo acusação, defesa ou lide. Tem-se apenas a figura do investigado e da vítima, o que faz com que a doutrina majoritária defenda que não há necessidade de contraditório e ampla defesa no inquérito policial.

Segundo Pacelli (2018, p. 503):

A inquisitividade do inquérito policial é inerente ao sistema processual brasileiro, que atribui à autoridade policial o poder-dever de buscar, por todos os meios lícitos, os elementos informativos necessários para o esclarecimento do fato criminoso. Trata-se de um procedimento de cunho inquisitorial, em que a autoridade policial detém amplos poderes de investigação, visando a reunir as provas que embasarão a acusação ou, eventualmente, a sua absolvição. Tal procedimento, contudo, não pode ser confundido com uma atuação arbitrária ou desmedida, devendo ser exercido de forma proporcional e sempre respeitando os direitos e garantias fundamentais dos investigados.

A terceira característica do inquérito policial é que ele é discricionário, ou seja, compete a autoridade policial presidir as investigações. À prova disso, o artigo

6º e 7º do Código de Processo Penal dispõem sobre as diversas diligências que o Delegado de Polícia pode realizar ao tomar conhecimento de um fato criminoso. Essas diligências são de responsabilidade discricionária da autoridade policial, que deve analisar o caso concreto e decidir quais medidas são necessárias para a elucidação dos fatos, não sendo obrigada a realizar todas as diligências. No entanto, é importante ressaltar que essa discricionariedade está limitada pela legalidade, ou seja, a autoridade policial deve agir de acordo com as normas legais e regulamentos aplicáveis.

Nesse sentido, Nucci (2017, p. 174) afirma que:

O inquérito policial é uma fase pré-processual de caráter discricionário, em que a autoridade policial deve apurar os fatos com liberdade para agir, escolhendo as diligências necessárias para a formação de sua convicção sobre a ocorrência ou não do delito e a identificação de seu autor. Essa discricionariedade, no entanto, não é absoluta, pois deve ser exercida dentro dos limites legais e constitucionais, sob pena de invalidação do procedimento investigatório.

A quarta característica é de que o inquérito policial é sigiloso, conforme dispõe o artigo 20 do Código de Processo Penal, vejamos: “*Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*”.

Isso significa que as informações e documentos relacionados à investigação devem ser mantidos em segredo, para preservar a eficácia das diligências e garantir a segurança das partes envolvidas, até que haja decisão judicial em contrário. A divulgação indevida de informações do inquérito policial pode prejudicar o andamento das investigações, comprometer a imagem das pessoas envolvidas e prejudicar a garantia do contraditório e da ampla defesa. Contudo, vale ressaltar que este sigilo não se estende a autoridade judiciária nem ao Representante do Ministério Público.

Vejamos os ensinamentos de Mirabete (2012, p. 319):

O inquérito policial é um procedimento de natureza sigilosa, cujo acesso é restrito às partes legítimas e aos seus advogados. A finalidade precípua do sigilo é proteger a investigação, evitando que informações sobre as diligências realizadas sejam divulgadas prematuramente, o que poderia prejudicar a sua eficácia (...).

A quinta característica é de que o inquérito policial é indisponível, significa que a partir do momento em que a investigação policial se inicia não pode mais ser arquivado pelo delegado de polícia, mesmo que a autoridade perceba que o fato não é um fato criminoso típico, a única coisa que ele pode fazer é apresentar e submeter o processo ao tribunal, está expressamente previsto no artigo 17 do Código de Processo Penal: “*Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.*”.

E por fim, o inquérito policial é dispensável, uma vez que se o Ministério Público detiver elementos suficientes para ajuizar a exordial acusatória, não há necessidade da instauração do inquérito policial.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2018, p.151) aduz que:

Não cabe ao juiz decidir sobre a imprescindibilidade das diligências e tampouco a sua pertinência. Nem mesmo justifica-se a sua intervenção nesse momento, tendo em vista que o Ministério Público, ademais de titular da ação penal, poderá determinar a instauração do Inquérito Policial – o todo -, a prática de diligências ou mesmo prescindir do inquérito e instruir seu próprio procedimento.

Em síntese, o inquérito policial é um procedimento administrativo presidido pela autoridade policial e destinado a apurar a prática de infrações penais e sua autoria, mediante a produção de provas e a coleta de informações, a fim de subsidiar a atuação do Ministério Público na eventual propositura de ação penal." (GOMES FILHO, 2014. p. 160).

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O procedimento investigativo no Brasil teve suas bases estabelecidas já no Código de Processo Penal de 1832. No entanto, somente com a Lei nº 2.033 de 1871 é que a expressão "inquérito policial" foi utilizada pela primeira vez na legislação brasileira.

O inquérito policial é um procedimento administrativo conduzido pela autoridade policial para investigar a ocorrência de um crime. O objetivo do inquérito é reunir elementos de prova que permitam ao Ministério Público oferecer a denúncia contra o acusado.

Consiste em uma série de diligências realizadas pela autoridade policial, como a colheita de depoimentos, a realização de perícias e a coleta de documentos e outras provas. Todas as informações e provas colhidas durante o inquérito são reduzidas a um instrumento escrito, que é posteriormente encaminhado ao Ministério Público.

Vale lembrar que, embora o inquérito policial seja uma etapa importante do processo penal brasileiro, não é obrigatório em todos os casos. Em alguns casos, como nos crimes de ação penal privada, a investigação pode ser realizada diretamente pela vítima ou seu representante legal, sem a necessidade de um inquérito policial formal.

Portanto, é uma incessante busca para apurar a autoria e a materialidade do fato delituoso.

O inquérito policial vem a ser um procedimento destinado a esclarecer fatos delituosos relatados na notícia do crime, fornecendo os subsídios necessários para a instauração ou o arquivamento da ação penal. Tendo caráter instrumental, o inquérito tem função preservadora, inibindo a instauração de um processo penal infundado evitando que inocentes sejam condenados e, também função preparatória, fornecendo elementos para dar justa causa na instauração de uma persecução penal em juízo, além prevenir que meios de prova desapareçam com o decurso do tempo (LIMA, 2016).

A partir dessa análise, temos que o conceito de inquérito policial trata-se de um conjunto de diligências ou atos investigatórios, realizadas pela polícia judiciária (polícias civis e federais), com o objetivo de investigar as infrações penais e colher elementos necessários para que possa ser proposta a ação penal. Sua finalidade terá por fim a apuração das infrações penais da sua autoria, consoante o art. 4º do CPP.

Conforme o doutrinador Capez (2008, p. 71), o inquérito policial tem como conceito:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, artigo quarto). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo, instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada

(CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto á necessidade de decretação de medidas cautelares.

Em síntese, o inquérito policial tem a finalidade do instituto para o exercício do direito de punir pelo estado. Trata-se de o início de um processo judicial, não há direito de contraditório e ampla defesa, apenas colheita de provas. Isto posto, é possível se concluir que a real finalidade do inquérito policial é reunir elementos suficientes que possibilite a convicção do membro do "parquet", para que ofereça a denúncia ou o ofendido ofereça a queixa-crime. Tais referidos elementos de convicção são: materialidade do fato e indícios de autoria, possibilitando que o titular da ação penal ingresse em juízo.

2 FUMUS BONI IURIS NO INQUÉRITO POLICIAL

No meio jurídico, a expressão em Latim “*fumus boni iuris*” significa “fumaça do bom direito”, ou seja, trata-se da possibilidade de um direito real do autor da pretensão, é o ponta pé inicial de uma investigação criminal.

Na jurisdição brasileira, a expressão é frequentemente utilizada em medidas cautelares, em que a urgência de algum direito atingido precisa ser atendida, havendo uma luta pela concessão de uma medida liminar, trata-se de um pressuposto autorizador da concessão de tutela cuja previsão legal encontra-se no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No Direito Penal, observamos o *fumus boni iuris* como um preceito para indicar se um determinado fato investigado tenha caráter de crime e a probabilidade de o arguido ter de fato participado da sua prática. Durante esse processo, serão levantados elementos de convicção que podem comprometer a responsabilidade penal do investigado, caindo sobre ele uma sentença penal.

Diante de um caso concreto, provada a materialidade do delito, a autoridade policial buscará lograr êxito ao encontrar o autor do crime, possui o objetivo de provar a existência do *fumus boni iuris*. Contudo, em inúmeros casos, objeto da presente monografia, há o desconhecimento da autoria delitiva, ou seja, não há indícios suficientes para que haja o apontamento de um suspeito, não há meros vestígios de um suposto autor.

Nesse trilhar, vale ressaltar que no momento processual em que a pronúncia ocorre, pode ser empregado o artigo 414 do Código de Processo Penal, qual seja “*não se convencendo da materialidade do fato ou da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado*”. Em outras palavras, se não houver provas quanto a existência de um fato ou a ausência de indícios suficientes de autoria ou de participação do investigado no fato delituoso, o indivíduo deve ser impronunciado, ou seja, encerra-se o juízo da formação da culpa e a instância do processo penal condenatório, porque não há lastro para a acusação.

Outrossim, se não houver comprovação necessária nos autos a respeito da culpabilidade do investigado, basta que não haja provas de materialidade ou indícios suficientes de autoria, haverá a absolvição sumária do agente, encerra-se o processo e a ação penal, porque a pretensão punitiva deduzida na acusação é improcedente,

o juiz declara provado o fato típico, mas absolve o réu, ou por ausência de antijuridicidade, ou por ausência de culpabilidade.

Diante do exposto, verifica-se que as expressões *fumus boni iuris* e “existência de indícios suficientes de autoria ou participação” significa que se inicia com um suspeito em vista, mas há a necessidade da existência de meros indícios de autoria ou participação para que haja o convencimento do magistrado.

2.1 OS INDÍCIOS

A partir do capítulo anterior, observamos que a expressão “*fumus boni iuris*” se correlaciona com o conceito de indícios, ou seja, vestígios da ocorrência de um crime, trata-se do ponta-pé inicial na averiguação de um crime.

Um indício é uma pista, um fato ou uma circunstância que pode levar a uma conclusão sobre algo que ainda não é conhecido ou comprovado. Os indícios são usados para inferir algo a partir de informações disponíveis. Eles podem ser úteis em investigações, pesquisas e em muitas outras situações em que se busca estabelecer a verdade sobre alguma coisa. É importante notar que um indício não é uma prova conclusiva, mas pode ser um elemento importante para a formação de uma hipótese ou teoria.

O conceito legal de “indícios” está descrito no artigo 239 do Código de Processo Penal, vejamos: “*considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*”.

Ainda, conforme Capez (2009, p. 399) o conceito de indício “*é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre outro fato*”.

Diante do exposto, convém ressaltar que dentre a classificação dos indícios, o que mais possui credibilidade durante uma investigação criminal trata-se dos indícios veementes ou de alta probabilidade, são aqueles que possuem uma relação direta e clara com o fato ou objeto da prova. Esses indícios são considerados mais confiáveis e consistentes do que outros indícios que podem ser mais fracos ou menos conclusivos.

Indícios veementes são aqueles que, pela sua natureza e circunstâncias, levam a uma conclusão quase certa sobre o fato que se quer provar, levando a uma conclusão quase certa sobre a autoria ou materialidade do crime. Por exemplo, a presença de manchas de sangue nas roupas do acusado próximo ao local do crime é um indício veemente, pois é altamente provável que as manchas de sangue estejam relacionadas com o crime e o torna um potencial suspeito.

Outros exemplos, inclui-se a presença de DNA da vítima nas unhas do autor do crime, bem como a presença da arma do crime em sua posse, imagens de câmeras de segurança que mostram de forma evidente as características do autor do crime ou testemunhas que presenciaram o assassinato.

Ao analisar um caso concreto, os indícios veementes são especialmente importantes porque podem ser determinantes para a decisão judicial. No entanto, é importante ressaltar que a análise do conjunto probatório é que levará a uma decisão justa e correta. Por isso, todos os indícios, sejam eles veementes ou não, devem ser avaliados e considerados para se chegar a uma conclusão segura e consistente.

É importante ressaltar que a utilização da prova indiciária deve ser feita com cautela e observância aos princípios da presunção de inocência e do ônus da prova, uma vez que a partir de meras suposições ou conjecturas não é possível condenar alguém.

Dessa forma, é preciso que os indícios sejam consistentes e coerentes entre si, levando a uma conclusão razoável e segura. Além disso, é fundamental que a análise dos indícios seja feita de forma imparcial e objetiva, sem que o julgador se deixe levar por preconceitos ou opiniões pessoais.

Em suma, a prova indiciária é uma ferramenta importante no processo de formação da convicção do juiz, desde que seja utilizada de forma adequada e observando-se os princípios fundamentais do processo penal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado acerca do valor probatório dos indícios e reconhece a legitimidade da prova indiciária como meio de prova capaz de embasar uma condenação, desde que esteja em harmonia e coerência com as demais provas diretas colhidas no processo.

O STF entende que a prova indiciária, quando veemente, pode ser utilizada como fundamento para uma decisão condenatória, desde que existam outros

elementos probatórios que confirmem a conclusão extraída a partir desses indícios. É necessário que esses elementos probatórios sejam robustos e convincentes, para garantir que a decisão seja justa e correta.

O posicionamento do STF acerca dos indícios como meio de prova é importante porque demonstra a preocupação da Corte em assegurar a aplicação do direito de forma justa e equilibrada, evitando a condenação ou absolvição de alguém baseado apenas em provas frágeis ou insuficientes.

Ressalta-se também que apesar de os indícios serem de suprema importância, precisam ser corroborados com outras provas e assim, chegar ao convencimento do juiz. Nesse trilhar, temos o sistema de livre convicção ou livre convencimento previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal brasileiro, que prevê que o juiz deve formar sua convicção com base na livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, ou seja, aquelas provas produzidas em audiência e debatidas pelas partes.

Em síntese, o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nos elementos informativos colhidos na investigação, ou seja, ele deve analisar todas as provas produzidas em juízo, incluindo aquelas apresentadas pelas partes durante o processo.

Assim, o sistema de livre convicção busca dar ao juiz a liberdade necessária para decidir de forma imparcial e fundamentada, considerando as particularidades de cada caso concreto.

Isso significa que o juiz é livre para valorar as provas conforme sua própria interpretação e avaliação, sem estar restrito apenas aos elementos informativos colhidos na investigação. Ele deve, no entanto, fundamentar sua decisão em elementos concretos e objetivos, evitando que sua decisão seja baseada em meras suposições ou conjecturas.

O sistema de livre convicção é um dos princípios fundamentais do processo penal brasileiro, garantindo a imparcialidade do juiz na condução do processo e a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Por isso, os indícios constantes na investigação precisam ser levados à baila em juízo, para que haja a comprovação dos mesmos durante o contraditório e ampla defesa.

2.2 A MATERIALIDADE NOS CRIMES DE HOMICÍDIO

Atualmente, o nosso sistema judiciário é o acusatório, ou seja, as partes cabem a acusação (membro do Ministério Público, responsável pela acusação formal e comprovação dos fatos nela alegados); o Magistrado (responsável por presidir o feito) e a Defesa (possui a incumbência de comprovar os fatos alegados pela parte, além de refutar os fatos imputados pelo membro do Ministério Público).

Pois bem, nos casos de crimes materiais, como o de homicídio (doloso ou culposo), há a presença de vestígios deixados na cena do crime, no corpo da vítima, nas proximidades do local, dentre outros. Em relação a esses referidos vestígios, podem ser perceptíveis e passíveis de identificação através de uma perícia especializada.

Como bem especificamos nos capítulos anteriores, a doutrina intitula tais vestígios de “indícios”. Os indícios analisados por intermédio dos raciocínios indutivos e dedutivos permitem a reconstrução dos fatos relacionados ao crime investigado.

Os indícios são provenientes da prova da materialidade delitiva, ou seja, provar que o crime ocorreu de fato, que se tratou de um homicídio e não de um suicídio, por exemplo. A prova da materialidade, em regra, é produzida no curso do processo penal, sob o pálio da ampla defesa e do contraditório, e demais direitos e garantias processuais.

A materialidade no crime refere-se às provas materiais que evidenciam a ocorrência do delito. É preciso que haja um objeto físico ou uma ação concreta associados ao crime para que ele possa ser considerado materialmente comprovado.

Por exemplo, no caso de um assassinato, a materialidade seria comprovada pela presença do corpo da vítima, lesões que mostram a forma como ela foi morta, além de outras evidências circunstanciais que possam estar presentes na cena do crime.

Sem a materialidade, não há crime, pois não há provas de que algo tenha acontecido. É por isso que o processo penal exige a comprovação da materialidade, juntamente com a autoria e a culpabilidade do acusado.

Contudo, conforme preleciona o artigo 155 do Código de Processo Penal, existem hipóteses em que as provas somente poderão serem produzidas de forma antecipada, quais sejam: as provas cautelares, as provas não repetíveis e as provas antecipadas. Ocorre que todas possuem um risco real de desaparecimento do objeto da prova pelo decurso do tempo.

De forma objetiva, temos que as provas cautelares também podem ser denominadas de provas urgentes, uma vez que sua produção é necessária imediatamente, sem esperar pelo julgamento final do processo. Geralmente são requeridas para a preservação de provas mais perecíveis, como gravações ou documentos que possam ser extraviados ou destruídos.

É importante destacar que, apesar de seu caráter urgente, a produção de provas cautelares não pode ser realizada sem autorização judicial, que deve avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida.

Além disso, é garantido o direito ao contraditório, mesmo que de forma postergada ou diferida, para que as partes possam se manifestar sobre as provas produzidas.

Entre os exemplos de provas cautelares mais comuns estão a interceptação telefônica, a busca e apreensão de documentos e objetos, a quebra de sigilo bancário e fiscal e a realização de exames médicos. Em geral, essas medidas são adotadas em investigações criminais ou em processos que envolvem litígios de grande complexidade e importância.

Em relação as provas não repetíveis, trata-se daquelas que quando produzidas não tem como serem produzidas novamente, são as produzidas na fase de investigação criminal. Todavia, descabe sua reprodução em juízo. Por exemplo, o laudo de exame cadavérico, que se trata de um documento que descreve os resultados de uma análise forense realizada em um corpo humano falecido. Esse tipo de prova pode ser muito importante em casos de homicídio, suicídio, acidente ou qualquer outra situação em que a causa da morte seja desconhecida ou questionável.

Em alguns casos, o laudo de exame cadavérico pode ser considerado uma prova não repetível. Isso ocorre porque as informações contidas no laudo podem ser baseadas em evidências que não podem ser reproduzidas, como a posição do corpo, as lesões sofridas e as evidências de luta ou resistência.

No entanto, apesar de ser uma prova não repetível, o laudo de exame cadavérico ainda é considerado uma prova válida e aceitável no processo penal. Isso ocorre porque os exames cadavéricos são realizados por profissionais da perícia médica, que usam técnicas científicas rigorosas e baseadas em evidências para chegar às suas conclusões.

Todavia, assim como qualquer outra prova, o laudo de exame cadavérico deve ser analisado cuidadosamente em seu contexto completo. Isso inclui a consideração de outras evidências e argumentos apresentados no caso, bem como a avaliação da confiabilidade e relevância do laudo em relação aos fatos em questão.

Já as provas antecipadas, são aquelas que são produzidas antes do início da ação judicial ou do julgamento, em uma fase pré-processual, por razão da urgência. Por exemplo, o depoimento de testemunha, descrito no artigo 225 do Código de Processo Penal.

O depoimento de testemunha antecipado é utilizado quando existe o risco de que a testemunha não possa comparecer ou que possa ser influenciada após o início do processo. Por exemplo, se a testemunha for idosa ou estiver com problemas de saúde, pode ser difícil garantir que ela esteja disponível para depor em um momento posterior.

Além disso, é realizado por meio de uma audiência extrajudicial, presidida por um juiz e com a presença das partes envolvidas e seus advogados. O depoimento é gravado em vídeo ou áudio e posteriormente apresentado como prova no processo judicial. O depoimento, nesse caso, possui o mesmo valor legal do que se tivesse sido colhido durante a instrução processual.

Vale ressaltar, no entanto, que caso a testemunha esteja disponível para depor na fase processual, o que foi realizado anteriormente não substitui o depoimento em juízo. Além disso, o depoimento antecipado deve ser considerado com cautela, já que as partes não têm a oportunidade de fazer perguntas à testemunha durante a audiência extrajudicial.

Em geral, o depoimento de testemunha antecipado é uma forma útil de produzir prova quando a testemunha corre o risco de não estar disponível posteriormente. No entanto, é importante que as partes envolvidas estejam cientes

das limitações desse tipo de prova e avaliem cuidadosamente sua relevância e confiabilidade em relação aos fatos do caso.

Em síntese, é importante compreender que os crimes materiais exigem a existência de um resultado naturalista para serem comprovados, e esse resultado só pode ser comprovado por meio de provas apresentadas em juízo. No caso do crime de homicídio, que é um crime material e não transitório, o papel da investigação forense é fundamental para determinar a veracidade dos fatos. Sem o trabalho de especialistas neste campo, seria impossível determinar com precisão a materialidade do crime.

Por conseguinte, a importância das provas e o papel da investigação forense não podem ser exagerados no contexto do processo penal. É responsabilidade do juiz tomar a decisão mais justa, e isso só pode ser alcançado através do uso de provas irrefutáveis apresentadas por peritos forenses.

Em conclusão, é essencial reconhecer a importância dos resultados naturalistas e o papel da investigação forense no sistema de justiça criminal. Ao fazê-lo, podemos garantir que a justiça seja feita e que os autores de crimes hediondos sejam responsabilizados por suas ações.

Uma forte evidência do que está sendo falado nesse tópico foi o caso da Elisa Samúdio (caso do Goleiro Bruno). Em síntese, Bola, que era amigo de Bruno e ex-policia, teria sido contratado para executar Eliza. Segundo a acusação, ela foi estrangulada e seu corpo foi esquartejado e dado de comer aos cães do sítio de Bruno, em Minas Gerais, ou seja, não há vestígios do corpo da vítima. O filho de Eliza foi levado para um casal em Ribeirão das Neves, Minas Gerais, que foi posteriormente localizado pela polícia.

Bruno Fernandes das Dores de Souza, Luiz Henrique Ferreira Romão (Macarrão), Marcos Aparecido dos Santos (Bola), Dayanne Rodrigues do Carmo Souza e Fernanda Gomes de Castro foram presos e condenados pela participação no crime. Bruno foi condenado a 22 anos e 3 meses de prisão por homicídio triplamente qualificado, sequestro e cárcere privado, ocultação de cadáver e corrupção de menores. Macarrão foi condenado a 15 anos de prisão por sequestro e cárcere privado. Bola foi condenado a 22 anos de prisão por homicídio triplamente qualificado, sequestro e cárcere privado. Dayanne foi condenada a 4 anos de prisão por sequestro

e cárcere privado. Fernanda foi condenada a 5 anos de prisão por sequestro e cárcere privado.

É importante destacar que, mesmo em casos como o de Elisa Samudio, em que a prova da materialidade do crime não é tão evidente, ainda é possível buscar elementos de prova que possam levar à comprovação da autoria. Nesses casos, a investigação forense assume um papel ainda mais importante, na medida em que pode fornecer elementos que ajudem a conectar os pontos entre os fatos e a pessoa que os cometeu.

Além disso, é preciso lembrar que a falta de um corpo não impede a configuração de um crime de homicídio, desde que haja outras evidências que permitam concluir pela morte da vítima. É o que se chama de homicídio presumido, que pode ser configurado a partir de indícios como a ausência da vítima por tempo prolongado, o desaparecimento de objetos pessoais, a falta de contato com familiares e amigos, entre outros.

Portanto, a prova da materialidade e a comprovação da autoria são elementos fundamentais para a configuração de um crime e para a aplicação da justiça. Em alguns casos, a prova da materialidade pode ser mais evidente do que a comprovação da autoria, mas é importante buscar todos os meios disponíveis para esclarecer os fatos e responsabilizar os autores de crimes.

2.2.1 Espécies de provas passíveis no pressuposto de insuficiência de autoria

Nesse ponto, abordaremos as provas realizadas durante a fase inquisitorial a fim de identificar a motivação do crime, os meios utilizados e por consequência, a autoria delitiva.

2.2.1.1 Prova testemunhal

Em casos de homicídio, a prova testemunhal pode incluir depoimentos de testemunhas oculares, bem como de testemunhas que possam ter informações relevantes sobre a autoria do crime, a motivação ou outras circunstâncias relacionadas.

No entanto, a prova testemunhal também pode ser vulnerável a vieses, imprecisões e até mesmo falsidades, por isso, é importante que o juiz e o júri analisem cuidadosamente todas as evidências apresentadas, incluindo a prova testemunhal, para chegar a uma conclusão justa e precisa.

Importante ressaltar que a força probatória do testemunho depende de vários fatores, incluindo a consistência com outras provas que possam corroborar ou refutar as declarações das testemunhas, uma vez que o testemunho pode ser isoladamente frágil e sujeito a equívocos, sendo dependente da memória e da percepção dos indivíduos envolvidos. Além disso, testemunhas podem ser influenciadas por diversos fatores, como pressão social, medo ou interesses pessoais.

Ainda assim, a prova testemunhal é um dos meios de prova mais utilizados no processo penal para demonstrar a autoria e a materialidade dos crimes.

Pois bem, nos casos de homicídio, as testemunhas podem ser pessoas que estavam presentes no local do crime, que ouviram barulhos, que viram a vítima ou o acusado antes ou depois do homicídio, ou que possuem informações relevantes sobre a dinâmica dos fatos.

A credibilidade da prova testemunhal é avaliada pelo juiz, que analisa a coerência do depoimento, a capacidade de observação da testemunha, a ausência de interesses pessoais, entre outros fatores. Em alguns casos, é possível que a testemunha seja submetida a um interrogatório mais detalhado para esclarecer dúvidas ou contradições.

Por isso, é importante que a prova testemunhal seja corroborada por outras provas, como provas periciais, documentos, vídeos ou áudios que possam ajudar a estabelecer a veracidade dos fatos.

É importante que essas testemunhas sejam ouvidas em juízo, para que possam ser interrogadas pelas partes e pelo juiz, e para que suas declarações possam ser avaliadas à luz das outras provas existentes no processo.

Vale lembrar que o testemunho é um meio de prova disciplinado pelos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal. Esses artigos estabelecem as regras para o interrogatório das testemunhas, desde a sua intimação até a forma como devem prestar depoimento.

De acordo com o Código de Processo Penal, as testemunhas são obrigadas a comparecer perante o juiz e prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva e multa. Além disso, as testemunhas devem ser interrogadas separadamente umas das outras, a fim de evitar que haja influência ou combinação entre elas.

O depoimento das testemunhas deve ser feito de forma oral e sob compromisso de dizer a verdade. É vedado às testemunhas se comunicar entre si durante o processo, bem como consultar apontamentos ou documentos para auxiliar a memória.

Caso a testemunha não possa comparecer perante o juiz, por motivo de doença, idade avançada, dificuldade de locomoção ou outros motivos relevantes, o depoimento poderá ser colhido por meio de carta precatória ou por videoconferência, conforme previsto no artigo 222 do Código de Processo Penal.

Assim vimos que o legislador estabeleceu uma série de regras para a colheita do depoimento das testemunhas, a fim de garantir a produção de uma prova segura e confiável para a formação do convencimento do juiz ou do júri.

À vista disso, para Fernando Capez de Lima, “testemunha é todo homem estranho ao feito e equidistante das partes chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis e seus sentidos e relativos ao objeto do litígio”. Percebe-se que a prova testemunhal trata-se de um relato da percepção de um terceiro sobre os fatos.

Ainda assim, a prova testemunhal conduz toda uma investigação e segue sendo uma das maiores provas do nosso sistema judiciário. Tal afirmação pode ser percebida conforme o gráfico abaixo:



Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos

Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015. 104p.: Il. Color. -- (Série Pensando o Direito; 59), pag. 64

Ainda, a fim de exemplificar a importância da prova testemunhal durante um processo criminal, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão de habeas corpus (HC 560552) que despronunciou três réus acusados de homicídio com base na falta de prova testemunhal.

A referida decisão teve como fundamento o entendimento de que a pronúncia dos réus não pode ser baseada exclusivamente nos depoimentos colhidos durante a fase de inquérito policial, sem que esses depoimentos sejam confirmados na fase judicial do processo. Isso porque, durante a fase de inquérito, não há contraditório e ampla defesa, garantias fundamentais do processo penal, o que pode levar a depoimentos pouco consistentes ou até mesmo falsos.

Assim, para que um réu seja pronunciado e submetido ao julgamento pelo tribunal do júri, é necessário que haja elementos de prova suficientes e consistentes para indicar a autoria e materialidade do crime, e esses elementos devem ser confirmados em juízo. Caso contrário, a pronúncia pode ser desconstituída, como ocorreu nesse caso (diferente do ato de impronúncia, quando a denúncia é julgada improcedente).

No caso concreto, houve dois depoimentos extrajudiciais: no primeiro, a testemunha não confirmou em juízo as suas alegações proferidas durante a fase inquisitorial e no segundo, a testemunha não foi localizada para ratificar suas declarações em sede policial.

Diante disso, não podendo se basear em elementos que ferem o princípio do contraditório e ampla-defesa, o ministro Ribeiro Dantas destacou a importância do Estado Democrático de Direito e a necessidade de respeitar os princípios fundamentais da presunção de inocência e do devido processo legal. Ele enfatiza que a convicção do magistrado deve ser baseada nas provas apresentadas em juízo, submetidas ao contraditório e à ampla defesa, e que a prova produzida extrajudicialmente não é válida, pois é formada sem o devido processo legal.

Além disso, o ministro destaca que o processo penal deve ser submetido a uma cognição judicial antecedente, para garantir que o cidadão não seja vítima de arbítrio ou do uso do aparelho repressor do Estado para satisfazer o anseio popular

por vingança cega, desproporcional e injusta. Dessa forma, é necessário que haja uma estrutura mínima para proteger o cidadão de possíveis injustiças, especialmente no tribunal do júri, onde está em jogo a liberdade do indivíduo.

O ministro enfatiza que o conjunto probatório utilizado para fundamentar a pronúncia deve ser mais elevado do que o utilizado em outras decisões judiciais, com exceção da condenação de mérito. Isso se deve ao fato de que a pronúncia é uma decisão que pode levar à submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, que é composto por jurados leigos, e que a decisão do júri pode levar à condenação do réu.

Por isso, o ministro ressalta que a pronúncia exige um padrão de prova mais rigoroso e uma cognição mais aprofundada, não podendo se contentar unicamente com elementos que não foram submetidos ao contraditório. Isso significa que as provas utilizadas para fundamentar a pronúncia devem ser produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo a garantir que o acusado tenha a oportunidade de contestar as acusações que lhe são imputadas.

Por fim, o ministro destaca que se a pronúncia estiver calcada apenas em provas inquisitivas, ou seja, sem a devida confirmação em juízo, sem o devido contraditório, a defesa tem razão em pleitear a despronúncia dos acusados, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, temos que a prova testemunhal além de ter o poder de corroborar para o convencimento do juiz caso seja ratificada em juízo, pode ser o alicerce da defesa para haver uma despronúncia dos réus.

2.2.1.2 Prova documental

A prova documental pode ser utilizada nos casos de homicídio para corroborar ou refutar informações prestadas por testemunhas ou acusados. Por exemplo, pode-se utilizar documentos para comprovar a presença ou ausência de uma pessoa no local do crime, para demonstrar a posse ou a falta de posse de uma arma utilizada no homicídio, ou ainda para mostrar a existência de uma motivação para o crime.

Entre os documentos que podem ser utilizados como prova em um caso de homicídio estão: registros de câmeras de segurança, certidões de antecedentes criminais, registros de ligações telefônicas, laudos periciais, registros médicos, entre outros.

É importante ressaltar que a admissão de documentos como prova em um processo criminal depende de sua autenticidade e confiabilidade, sendo necessária a comprovação de sua origem e integridade. Além disso, a prova documental deve ser analisada juntamente com outras provas e indícios para se chegar a uma conclusão sobre a autoria e as circunstâncias do crime.

Importante ressaltar que a prova documental pode ser utilizada tanto para demonstrar a veracidade de um fato como para refutar a alegação de uma das partes.

Além disso, deve ser obtida de forma lícita, ou seja, sem violação de direitos fundamentais ou normas legais. Caso contrário, ela poderá ser considerada ilícita e não poderá ser utilizada como prova no processo.

Por isso, é fundamental que os juízes e demais operadores do Direito analisem cuidadosamente cada prova documental anexada aos autos, verificando sua autenticidade, confiabilidade e pertinência para a solução da controvérsia em questão.

À prova disso, o doutrinador Guilherme Nucci afirma que: *“A prova documental é de fundamental importância na investigação e na instrução criminal, sendo muitas vezes a única forma de se comprovar a autoria e a materialidade do delito”*.

De igual forma, Nestor Távora leciona que: *“A prova documental é uma das mais importantes e frequentes modalidades de prova em matéria penal, e a sua correta análise e interpretação podem ser determinantes para o deslinde da causa”*.

A respeito da juntada da prova documental, conforme o artigo 231 do Código de Processo Penal foi estabelecido que a juntada de documentos pode ocorrer em qualquer fase do processo, desde que seja respeitado o contraditório e ampla defesa, inclusive durante o julgamento em plenário do Tribunal do Júri. O texto do referido artigo é o seguinte:

Art. 231. Os documentos, sempre que possam interessar à prova de qualquer fato, serão juntados aos autos, após prévia autuação, numeração e classificação, em qualquer fase do processo, observado o contraditório.

No entanto, em relação ao Tribunal do Júri, o artigo 479 do mesmo código dispõe que, só poderão ser juntados aos autos documentos ou justificações que não possam ser produzidos em outra oportunidade. Pois bem, ainda informa que não é permitida a apresentação de provas documentais juntadas no mínimo 03 (três) dias úteis que antecedem o plenário, dando ciência à parte contrária, ou seja, não será admitida prova surpresa, vejamos o tipo penal:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Portanto, é possível que as provas documentais possam ser juntadas até mesmo após a fase de instrução, com a data do julgamento já marcada, desde que sejam pertinentes à prova dos fatos em questão.

Destaca-se que existem requisitos que devem ser cumpridos para que certas provas possam ser incluídas no processo e consideradas lícitas, tais como a veracidade do que é apresentado no documento e a autenticidade, ou seja, a comprovação de quem o produziu. No entanto, autores como TÁVORA e ALENCAR argumentam que mesmo as provas anônimas podem ser usadas no processo e, portanto, devem ser consideradas como parte do conjunto de evidências que formam a base para a tomada de decisão do juiz. Dessa forma, cartas anônimas, bilhetes ou fotografias podem ser considerados como provas documentais válidas.

A prova documental pode ser apresentada por fotografias, fotografias digitais, livros empresariais, escritos fiscais, desenhos ou gravações, por exemplo.

O doutrinador Capez (2020, p. 486), aduz que: "*A prova documental é fundamental para a demonstração da verdade dos fatos no processo criminal, pois apresenta um registro concreto e objetivo dos acontecimentos.*"

No mesmo trilhar, Lima (2021, p. 747) e Nucci (2020, p. 441), afirmam sobre a importância da prova documental durante o processo criminal, veja-se:

A prova documental é um meio de prova altamente valorizado no processo penal, tendo em vista que a materialidade dos fatos e a autoria delitiva podem ser comprovadas de maneira inquestionável através de documentos idôneos.- Lima (2021, p. 747).

A prova documental possui relevância incontestada na seara criminal, pois se trata de um meio seguro e objetivo de demonstração dos fatos que serão apreciados pelo juízo criminal. – Nucci (2020, p. 441).

Portanto, incontestada a importância da prova documental durante o processo criminal, cita-se alguns tipos que podem ser utilizadas: documentos públicos: são aqueles emitidos por autoridade pública, como certidões, laudos periciais, boletins de ocorrência, etc; documentos particulares: são aqueles emitidos por particulares, como contratos, recibos, mensagens de texto, e-mails, entre outros; documentos eletrônicos: são os documentos gerados e armazenados em meio eletrônico, como arquivos digitais, registros de acesso à internet, mensagens em aplicativos, etc; documentos sigilosos: são aqueles que possuem algum grau de sigilo, como documentos militares, documentos de investigações policiais em andamento, entre outros; documentos estrangeiros: são aqueles emitidos em outro país, como certidões de nascimento, casamento ou óbito emitidas no exterior, entre outros.

É importante lembrar que a admissibilidade de cada tipo de prova documental pode variar de acordo com as regras processuais e as circunstâncias específicas de cada caso.

2.2.1.3 Prova Pericial

A prova pericial é um procedimento em que um especialista com conhecimento técnico, científico ou domínio específico em uma área de conhecimento examina um objeto, substância e etc, com o objetivo de confirmar a materialidade de um delito e sua autoria. A prova pericial é crucial no processo penal, pois o perito é tratado pela legislação como uma figura fundamental e está sujeito à disciplina judiciária. Quando a prova exigir conhecimento técnico ou científico, o juiz será auxiliado por um perito de sua confiança.

O Código de Processo Civil, em seu Artigo 420, aborda a questão da prova pericial, que se divide em três tipos distintos. O primeiro deles é o exame, que consiste na análise minuciosa de móveis, semoventes, pessoas, livros comerciais, documentos

e papéis em geral, realizada por um perito. Já a vistoria, que é o segundo tipo de prova pericial, refere-se à inspeção de imóveis, com o objetivo de estimar o seu valor. Por fim, a avaliação é o terceiro tipo de prova pericial, destinada a verificar o valor de um bem corpóreo ou incorpóreo, em termos financeiros.

Pois bem, o primeiro tipo de prova pericial a ser mencionada é o exame do local do delito.

Observa-se que o local do delito é o lugar onde ocorreu a infração, e é de extrema importância para a investigação e resolução do crime. Conforme previsto no artigo 6º, I, do Código de Processo Penal, a autoridade policial deve se deslocar até o local da infração para preservar as evidências e garantir que o local permaneça intacto até a chegada dos peritos, veja-se:

Art. 6º: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Isso é necessário para que as provas possam ser coletadas e analisadas de maneira adequada, possibilitando uma investigação mais precisa e eficiente. Além disso, a preservação do local do delito também é importante para a garantia dos direitos do acusado, que só poderá ser condenado mediante a apresentação de provas consistentes e válidas.

Portanto, é essencial que a autoridade policial e os peritos atuem de forma diligente no local do delito, seguindo os procedimentos adequados para a preservação das evidências e garantia da justiça.

Nas palavras de Lima (2018), verifica-se que: "*O exame do local do delito é um procedimento técnico-científico que deve ser realizado com rigor e precisão, visando a preservação das evidências e a obtenção de informações úteis para a investigação criminal.*"

A segunda espécie de prova pericial trata-se do exame laboratorial.

Os exames laboratoriais são realizados em locais próprios, geralmente em laboratórios especializados em análises clínicas. Para a realização dos exames, é comum a utilização de aparelhos específicos, como microscópios, espectrofotômetros, centrifugas, entre outros, que permitem a identificação e quantificação de diversas

substâncias presentes em amostras biológicas, como sangue, urina, fezes, entre outras.

Além disso, os exames laboratoriais também podem exigir a utilização de elementos químicos, como reagentes, ácidos e bases, que permitem a realização de reações químicas específicas para a detecção de determinadas substâncias. Esses elementos químicos são geralmente manuseados por profissionais treinados, que seguem procedimentos específicos para garantir a segurança e a precisão dos resultados.

Os exames laboratoriais são frequentemente utilizados no processo criminal para ajudar a determinar a autoria delitiva, ou para fornecer informações importantes sobre o crime em questão.

Existem muitos tipos diferentes de exames laboratoriais que podem ser utilizados em casos criminais. Alguns dos mais comuns incluem: 1. Análise de DNA: Esta técnica é frequentemente utilizada para identificar suspeitos de um crime com base em amostras biológicas, como cabelo, saliva, sangue ou tecido; 2. Testes toxicológicos: Estes testes são usados para determinar se uma pessoa estava sob a influência de drogas ou álcool no momento do crime; 3. Análise de balística: Esta técnica é utilizada para examinar armas de fogo e munições para determinar se elas foram usadas no crime em questão; 4. Análise de documentos: Esta técnica é utilizada para verificar a autenticidade de documentos, como notas falsas ou falsificações de documentos legais; 5. Análise de impressões digitais: Esta técnica é utilizada para identificar impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos encontrados no local.

É importante notar que a utilização de exames laboratoriais no processo criminal deve ser feita de forma cuidadosa e precisa, seguindo todas as regras e procedimentos legais. Os resultados dos exames devem ser interpretados corretamente e apresentados de forma clara e objetiva no tribunal, para que possam ser usados como evidência em um julgamento.

Por fim, iremos abordar a respeito do exame de corpo de delito, prova pericial mais utilizada durante as investigações.

No exame de corpo de delito, especificamente o laudo de exame cadavérico, há a prova da materialidade delitiva, ou seja, a comprovação da existência do

crime. Esse exame é realizado por peritos e equipe de legistas que buscam identificar e analisar os vestígios deixados pelo crime.

O exame de corpo de delito pode ser direto, quando realizado diretamente sobre o corpo de delito, ou indireto, quando realizado por meio de outras evidências, como fotografias, vídeos, depoimentos de testemunhas, entre outros. O exame direto é mais comum em casos de crimes que deixam marcas físicas evidentes, como lesões corporais ou mortes violentas. Já o exame indireto é mais utilizado em casos de crimes que não deixam vestígios físicos tão evidentes, como casos de estupro, por exemplo.

Independentemente do tipo de exame, é importante que ele seja realizado de forma cuidadosa e precisa, para que os resultados possam ser utilizados como prova no processo penal.

O doutrinador Lima (2014, p. 619) aduz que:

O exame de corpo de delito direto é aquele feito por perito oficial (ou dois peritos não oficiais) sobre o próprio corpo de delito. Supondo-se um crime de homicídio em que o cadáver tenha sido localizado, será considerado exame direto aquele feito no próprio cadáver.” Por outro lado, [...] o exame é tido como indireto pelo fato de não ser feito diretamente sobre os vestígios deixados pela infração.

No presente trabalho monográfico, abordando sobre os casos de homicídio, se faz necessário mencionar o laudo de exame cadavérico, peça fundamental na investigação criminal, especialmente em casos de morte violenta ou suspeita de crime. Esse laudo é elaborado por um médico legista, que realiza uma análise minuciosa do corpo da vítima, buscando identificar as causas da morte, os meios utilizados para causá-la e outras informações relevantes.

O objetivo do exame cadavérico é obter evidências que possam ser utilizadas na investigação do crime, contribuindo para a identificação dos responsáveis e a elucidação dos fatos. Entre as informações que podem ser obtidas a partir desse exame, destacam-se: 1. Identificação da causa da morte, que pode ser decorrente de traumatismos, asfixia, envenenamento, entre outros fatores; 2. Identificação da arma utilizada para causar os ferimentos, se for o caso; 3. Identificação do horário aproximado da morte; 4. Identificação de sinais de violência sexual, se for o caso; 5. Identificação de marcas ou lesões que possam ajudar a identificar os agressores; 6. Coleta

de amostras para análise toxicológica, que podem revelar a presença de substâncias tóxicas ou drogas no organismo da vítima.

Todos esses dados são registrados em um documento formal, que é o laudo de exame cadavérico. Esse laudo é uma prova técnica que pode ser utilizada em juízo para ajudar a esclarecer os fatos e determinar a responsabilidade pelo crime. É importante ressaltar que o laudo de exame cadavérico deve ser elaborado de forma imparcial e objetiva, seguindo critérios técnicos e científicos.

Costa (2018, p. 82): "*O laudo de exame cadavérico é um elemento fundamental para a investigação criminal, pois pode fornecer informações valiosas sobre a causa da morte e ajudar a identificar o autor do crime.*".

Barros (2016, p. 127): "*O laudo de exame cadavérico deve ser elaborado com todo cuidado e atenção, considerando as particularidades de cada caso e seguindo os procedimentos técnicos adequados, para garantir a confiabilidade e a precisão dos resultados.*".

Conforme o exposto, atualmente existem diversas formas de chegar a elucidação da autoria delitiva de um crime de homicídio, basta a autoridade policial e todo o aparato judiciário realizar todos os meios possíveis para encontrar o autor do crime.

3 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Finalmente, iremos para a problemática do presente trabalho monográfico, abordaremos o conceito do arquivamento do inquérito policial previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal, aduzindo que:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. (BRASIL, 1941, *online*).

Por vezes, o inquérito policial acaba não atingindo sua finalidade, qual seja a de servir como base para uma futura ação penal. Isto se dá em razão do arquivamento ou trancamento do inquérito policial (BURLE FILHO, 1996).

O arquivamento do inquérito policial se dá quando o membro do Ministério Público entende que não há nele elementos cabíveis para propositura da ação penal pública. Já se for o caso da ação penal privada, o inquérito será arquivado se a pessoa com o direito de queixa deixar de intentar a ação ou renunciar seu direito perante o magistrado ao solicitar o arquivamento da investigação (BRASIL, 1941).

Somente após o requerimento do Ministério Público, que é o exclusivo titular da ação penal pública, ser determinado o arquivamento do inquérito policial, pois o juiz de forma alguma poderá de ofício arquivar o procedimento sem que o promotor tenha requerido (BRASIL, 1941).

Importante ressaltar que a decisão que decreta o arquivamento do inquérito policial não transita em julgado, a Súmula nº 524 do Superior Tribunal Federal acertadamente afirma que: arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas. Todavia, a autoridade policial pode seguir investigando, a fim de obter novos elementos de convicção capazes de justificar o exercício da ação penal. Mas nada impede que o Ministério Público solicite novamente o arquivamento (LOPES JÚNIOR, 2018).

No caso de o juiz discordar do pedido de arquivamento do representante ministerial, deverá remeter os autos ao procurador-geral de justiça, o qual poderá oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo, ou insistir no arquivamento, quando, então, estará o juiz obrigado a atendê-lo (CAPEZ, 2012).

Contudo, essa é a antiga sistemática do procedimento de arquivamento do inquérito policial, atualmente com o advento do Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019, trouxe a nova sistemática que deverá ser adotada pelo detentor da ação penal, o promotor, qual seja, a nova redação trazida pela nova lei:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial (BRASIL, 2019, online)

A inovação será de que ao promotor, optar pelo arquivamento, terá que comunicar à vítima, se esta houver, ao investigado, e à autoridade policial, além de ter que encaminhar os autos para ser revisto na instância ministerial, para que só assim, surta seus efeitos de homologação (BRASIL, 2019).

Além do mais, foram incluídos os parágrafos 1º e 2º, aos quais explicam como será dada a eficácia do novo artigo supracitado:

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (BRASIL, 2019, online).

O arquivamento é uma das possibilidades para que a autoridade competente possa dar um norte à investigação, como será demonstrado no decorrer deste trabalho monográfico.

3.1 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA

Nesse momento trataremos a respeito de uma das justificativas que causam o arquivamento do inquérito, existindo uma ausência de algum dos requisitos, poderá ser o motivo para que o promotor entenda que não há como prosseguir com a persecução penal do acusado. Segundo o doutrinador Capez (2012, p. 145, 146):

Não é qualquer situação que o Ministério Público pode requerer o arquivamento deste procedimento administrativo, pois ele deve respeitar alguns fundamentos do inquérito policial para pedir o seu arquivamento sendo eles: Causa excludente da ilicitude, causa excludente da culpabilidade, atipicidade da conduta e falta de elementos de informação sobre a autoria e materialidade do crime.

No presente trabalho monográfico, afunilaremos apenas para o pressuposto de ausência de indícios de autoria, vale ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, ensina Costa (1978, p. 440):

Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios

mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção.

No mesmo sentido, o posicionamento de Mirabete (1997, p. 95) diz que:

Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arrimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, do *fumus boni iuris*, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc.

Isto posto, havendo a visível insuficiência dos elementos de prova, quanto à comprovação da autoria delitiva, o promotor de justiça pode requerer o arquivamento do Inquérito, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública (MIRABETE, 1997).

Em síntese, o *Parquet* requisita ao Magistrado o arquivamento do inquérito policial, uma vez que, apesar de todas as diligências realizadas pela Polícia Judiciária, em verdade, não foi possível identificar o (s) autor (es) do crime.

Nesses casos, verifica-se que não há elementos capazes de esclarecer definitivamente o delito, bem como sua autoria e os demais elementos de convicção a respeito do crime, necessários para deflagração de uma ação penal.

Apesar de ser possível extrair dos autos materialidade para formular uma acusação, a prova da autoria restou prejudicada, especialmente em decorrência das poucas informações colhidas nas investigações, bem como da impossibilidade de se obter qualquer imagem ou gravação dos fatos.

Além disso, provavelmente as testemunhas ouvidas ao longo do inquérito não foram capazes de trazer dados suficientes para desvendar a dinâmica delituosa.

Lado outro, verifica-se que a autoridade policial exauriu todas as vertentes investigativas factíveis, não se vislumbrando nenhuma outra que ainda poderia ser realizada.

Ainda, nesses casos o tempo transcorrido desde a data do fato até os dias atuais e a inexistência de testemunhas que pudessem identificar o autor, ou que

tivessem maiores conhecimentos acerca da real motivação do crime, em muito dificulta o eventual prosseguimento da investigação.

Assim sendo, verifica-se, claramente, a insuficiência de prova de autoria do crime, razão pela qual o Ministério Público deixa de oferecer exordial acusatória, posto que não tem como atender o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesta perspectiva, sabe-se que a ausência de elementos suficientes de autoria ocasiona a falta de justa causa para o exercício da ação penal e que, conseqüentemente, deve ser realizado o arquivamento dos autos. Posto isto, importante se faz mencionar as lições de Lima (2017) acerca do tema:

Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. (...) b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos.

Também acerca deste assunto, importante se faz a menção dos ensinamentos de Nucci (2017) o qual aduz que:

Sua finalidade [inquérito policial] é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso. Esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, através do inquérito, reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor.

À vista disso, durante o processo judicial, o Ministério Público requisita ao magistrado com fulcro no disposto nos artigos 28 e 395 do Código de Processo Penal, o arquivamento dos autos, sem prejuízo das disposições contidas no artigo 18 do mesmo diploma legal.

Conforme Nucci (2016, p. 334): "*O arquivamento do inquérito policial por falta de indícios de autoria não significa que o investigado esteja isento de*

responsabilidade, mas sim que o inquérito não conseguiu colher elementos suficientes para fundamentar uma acusação."

O arquivamento por indícios insuficientes de autoria é uma decisão tomada por autoridades responsáveis por investigações criminais quando não há evidências suficientes para apontar uma pessoa específica como autora do crime em questão. Isso significa que, apesar de haver suspeitas ou indícios, a investigação não encontrou provas suficientes para justificar uma acusação formal.

Esse tipo de arquivamento é comum em casos em que as evidências são vagas ou inconclusivas, ou quando não há testemunhas ou outras evidências que possam apontar um suspeito específico. No entanto, é importante destacar que o arquivamento por indícios insuficientes de autoria não significa que o crime não foi cometido, mas sim que não há provas suficientes para apontar um suspeito específico.

O problema do arquivamento por indícios insuficientes de autoria refere-se a situações em que há suspeitas de autoria de um crime, mas não há evidências suficientes para acusar o suspeito. Nestes casos, as autoridades podem arquivar o caso, deixando-o sem solução. Contudo, não significa necessariamente que a pessoa é inocente, apenas que não há provas suficientes para apresentar uma acusação formal.

O arquivamento por indícios insuficientes de autoria pode levar à impunidade de criminosos e a uma perda de confiança da população nas autoridades. Por outro lado, acusações injustas também podem ocorrer se as autoridades se basearem em evidências insuficientes para prender ou condenar uma pessoa.

Para lidar com esse problema, é importante que os investigadores trabalhem diligentemente para coletar evidências suficientes e confiáveis.

Esse problema pode ser frustrante tanto para as vítimas quanto para os suspeitos, já que a investigação pode se arrastar por meses ou até anos sem resultar em uma acusação formal. Além disso, pode haver suspeitas de que as autoridades não estão fazendo o suficiente para investigar o caso.

4 PROBLEMAS DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

O sistema penal brasileiro possui uma característica marcante pela violência institucionalizada e pela verticalização social, o que contribui para a destruição das relações sociais horizontais. Trata-se de um sistema reprodutivo violento historicamente imposto principalmente a indivíduos marginalizados, ou seja, seletivo. Isso pode levar à perpetuação de desigualdades sociais e de violações dos direitos humanos.

Em entrevista ao portal eletrônico Consultor Jurídico, o Juiz e Doutor em criminologia Semer atesta:

A negação acontece quando o juiz, mesmo tendo conhecimento da realidade brasileira, confia quase que cegamente no depoimento policial. "A mesma informação que tem na mídia e nos processos sobre violência policial, o juiz ignora e avalia policial, pensando 'só vou divergir do policial ou não confiar no policial se houver uma prova robusta contra ele'. Há um recolhimento seletivo desse senso comum.

Pensando assim, quando um sistema estabelece princípios e garantias, mas não os aplica de maneira equitativa a todas as camadas da sociedade, isso pode indicar que o sistema está sendo usado como uma ferramenta para manter a estrutura de poder existente.

O cerne do problema no estado de Goiás, objetivo desse presente trabalho monográfico, é de que a polícia investigativa possui falhas que precisam ser identificadas.

Ocorre que muitos são os motivos para um crime não ser solucionado, no presente capítulo, iremos abordar apenas três exemplos, quais sejam, o lapso temporal entre a data do crime e as diligências feitas pela polícia investigativa; os maus antecedentes da vítima, que contribuem para o desinteresse da polícia investigativa em ir atrás do autor do crime e a periculosidade do autor, ou seja, o receio ou o acordo feito entre o autor do crime e a autoridade policial.

4.1 LAPSO TEMPORAL

O artigo 10 do Código de Processo Penal estabelece, como regra geral, o prazo de 30 dias para conclusão do inquérito policial, caso o indiciado esteja solto. No entanto, o §3º desse mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de prorrogação do prazo, mediante requerimento da autoridade policial, quando o fato for de difícil elucidação. Nesse caso, as diligências necessárias deverão ser realizadas no prazo fixado pelo juiz.

Essa prorrogação do prazo tem como objetivo garantir que as investigações sejam realizadas de forma adequada, sem que haja pressa excessiva para concluir o inquérito. No entanto, é importante que essa prorrogação seja utilizada com parcimônia, para evitar que o processo se torne excessivamente demorado e prejudique os direitos do indiciado.

Cabe destacar que, em alguns casos, o prazo de 30 dias pode ser insuficiente para a conclusão do inquérito, especialmente quando o caso envolve uma grande quantidade de informações ou é de grande complexidade. Nesses casos, a prorrogação do prazo pode ser necessária para garantir a efetividade das investigações e a justiça no processo.

Contudo, analisando apenas dois casos da 83ª Promotoria de Justiça do Estado de Goiás, pode-se perceber que a excessividade de tempo em que um inquérito policial fica parado até ser finalmente resolvido prejudica as possíveis diligências a serem feitas à época dos fatos.

4.1.1 Caso concreto nº1

No primeiro caso concreto, foi acostado aos autos boletim de ocorrência realizado pela filha da vítima L.C.C narrando que no dia 24/09/2012 a vítima foi internada com ferimentos graves no HUGO – Hospital de Urgências de Goiânia devido a um suposto acidente de trânsito. Foi acostado aos autos parecer papiloscópico com o fim de elaborar parecer solicitando identificação da vítima no momento em que deu entrada no referido Hospital, sendo vítima de TCE – Traumatismo Crânio Encefálico grave.

A autoridade policial aproximadamente 08 meses após o falecimento da vítima, no dia 10/05/2013, requereu diligências para o Instituto de Medicina Legal solicitando laudo cadavérico da vítima; a expedição de ordem de missão policial no sentido de localizar e identificar o veículo envolvido, condutor e testemunhas que presenciaram o fato e ofício ao Copom, Corpo de Bombeiros e SAMU solicitando extrato do boletim de ocorrência.

Em resposta, no dia 05/06/2013 o ofício a respeito do corpo de bombeiros foi respondido e foi informado que a ocorrência do acidente de trânsito que causou a morte da vítima não foi registrada em seu sistema e não houve atuação do Corpo de Bombeiros.

De igual forma, no dia 10/06/2013 o SAMU por meio de ofício informou que não foi encontrado em seus arquivos nenhum atendimento do evento em questão.

Foi juntado aos autos laudo de exame cadavérico da vítima em que afirmou que o óbito foi causado por traumatismo crânio – encefálico. Segundo relatório médico, a vítima foi encontrada desacordada em via pública e foi levado ao Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO) onde foi submetido à provável drenagem craniana. Consta ainda que a vítima permaneceu hospitalizada durante oito dias, evoluindo com óbito, e que devido a manipulação do couro cabeludo, não foi possível estabelecer com segurança o mecanismo do possível trauma (se contuso ou corto - contuso) devido a manipulação cirúrgica da região.

A autoridade policial realizou diligências com o fim de encontrar o endereço da vítima, encontraram a residência toda fechada e foram informados por vizinhos que

ali morava o genitor da vítima e que após o acidente do filho, voltou para sua cidade natal, juntamente com sua esposa. Em seguida, diligenciaram até a região onde supostamente ocorreu o acidente, mas ninguém soube passar alguma informação, talvez por se tratar de um setor residencial e o acidente ter ocorrido após às 23 horas.

Em relatório final realizado no dia 12/11/2013, a autoridade policial alegou que após as tentativas de ofícios ao SAMU, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, verificaram que todas as respostas vieram negativas, o que os levou a acreditar que a vítima tenha sido socorrida por populares.

Ato contínuo, o pai da vítima, o Sr. P.C.P e a filha da vítima, J.A.C foram ouvidos nos dias 18/06/2014 e 30/07/2014, respectivamente. Ambos narraram que a vítima era dependente química, utilizava drogas ilícitas e já tinha sido internada por quatro vezes em clínica de reabilitação e somente souberam do falecimento no ano de 2014.

Ainda, somente no dia 15/07/2017 a testemunha A.S.F, companheira da vítima, foi ouvida em sede policial e apontou um desentendimento anterior da vítima com um tal de M. e, afirmou que teve conhecimento de que o referido suspeito teria desferido pedradas na cabeça da vítima por vingança, o que teria provocado as lesões que ocasionaram a sua morte.

Somente após a oitiva da referida testemunha que se passou a considerar o caso como homicídio doloso e não acidente de trânsito. Sendo assim, foi determinado a remessa dos autos à Delegacia de Investigações de Homicídios, para prosseguimento das investigações no dia 27/09/2017.

No dia 25/04/2022 sobreveio relatório final da autoridade policial afirmando que devido ao grande lapso temporal, não foi possível localizar novas testemunhas sobre o fato, imagens de câmeras de monitoramento ou qualquer outra informação a qual pudesse gerar novas diligências em busca da elucidação sobre o suposto acidente de trânsito ou homicídio da vítima, sugerindo o arquivamento dos autos.

Sendo assim, o membro do Ministério Público do Estado de Goiás acatou a versão da autoridade policial e requereu ao juiz competente o arquivamento dos autos por insuficiência de autoria.

Em seguida, o juiz competente determinou o arquivamento dos autos de inquérito, ante a falta de indícios de autoria para o oferecimento da ação penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

4.1.2 Caso concreto nº 2

No segundo caso concreto, conforme exposto no boletim de ocorrência datado dia 15 de julho de 2012, foi citado o fato que resultou na morte do jovem C. O. mediante disparos de arma de fogo na frente de sua residência estando sentado com amigos às 15:30, na cidade de Goiânia-GO. Apesar de ter sido socorrido e levado para o hospital, a vítima veio a óbito. Enquanto o autor do delito permaneceu ignorado por todos, levando à instauração de inquérito policial para investigação, seguindo Art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, instaurado em 16 de julho de 2012.

Segue citação acerca do Exame Cadavérico, dados do falecimento do jovem de 23 anos de idade C.O. ocorrido às 16:45 do dia 15 de julho de 2012. Em seu corpo foi observado: estômago perfurado e com hematoma em sua parede (...); fígado perfurado e com grande laceração dos lobos direito e medio; (...) trajeto P.A.F. penetrou no bipocôndrio esquerdo, seguiu transversalmente e no sentido antero - posterior, perfurando o estômago, petrou no fígado e alojou-se na parede abdominal, região lombar direita; perfuração por arma branca na axila direita, provocando lesão do acromio e perfuração por P.A.F no abdômem provocando grande hemorragia abdominal.

Apesar de estar claro à existência de testemunhas do fato ocorrido na frente da casa da vítima, nos autos consta pedido de dilação de prazo, indicado por falta de investigações, somente em 30 de setembro de 2016 sendo este concedido em 05 de outubro de 2016 por 180 dias.

Decorrente disso, somente em 24 de fevereiro de 2022 houve o depoimento de uma testemunha, o jovem D.R. B. de 27 anos de idade, amigo da vítima. Em seus relatos essa testemunha esclarece que o jovem C.O. estava tendo rixa com um traficante de drogas por tê-lo desafiado depois de boatos de que C. O. estava criticando a qualidade da droga adquirida com o referido traficante. Por conta disso, supostamente o chefe do traficante teria sido o executor da morte de C.O, por vingança.

Em seguida, a polícia investigativa verificou que o referido traficante e o executor do crime, vieram a óbito, sendo impossível executar penalidades e atribuir concreta responsabilidade do fato à alguém. Portanto, caracterizado a impunidade por falta de investigação em tempo hábil.

Ato contínuo, o membro do Ministério Público do Estado de Goiás requereu arquivamento dos autos por indícios insuficientes de autoria.

4.2 MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA

Nesse ponto, o objetivo é trazer a realidade à tona, ocorre que apesar de a justiça não ser cega, porque não tem olhos, nem mesmo visão, devendo ser igualitária, nem todas as vítimas recebem justiça.

Pois bem, ocorre que a polícia investigativa em inúmeros casos negligencia a investigação de um crime com base nos maus antecedentes criminais da vítima, o que prejudica a credibilidade e a eficácia do sistema de justiça criminal.

Portanto, é essencial que as autoridades policiais e judiciárias abordem todas as investigações de maneira justa e imparcial, sem preconceitos ou discriminação, e garantam que a justiça seja feita para todas as vítimas e suas famílias.

Ignorar um crime ou não investigá-lo adequadamente com base no histórico criminal da vítima pode levar a uma cultura de impunidade e injustiça, prejudicando não apenas a vítima, mas também a comunidade como um todo. Por isso, é importante que a polícia trate todos os casos com a devida seriedade e respeito, independentemente das circunstâncias ou histórico das vítimas.

Apesar de parecer óbvio, há uma cultura de que se a vítima já praticou outros crimes, não merece perdão. À prova disso, o Ex-Presidente Jair Bolsonaro, conforme entrevista ao Jornal Nacional proferiu o seguinte discurso:

Nós temos que fazer o que em local que você possa deixar livre da linha de tiro as pessoas de bem da comunidade? Ir com tudo para cima deles (bandidos) e dar para o policial e agentes da segurança pública o excludente de ilicitude. Ele entra, resolve o problema. Se matar dez, 15 ou 20, com dez ou 30 tiros cada um, ele tem que ser condecorado e não processado." E completa: "Qualquer elemento com arma de guerra, os militares atiravam dez, 15, 20, 50 tiros e depois iam ver o que aconteceu. Resolveu o problema rapidamente. Você vê bonde aqui no Rio de Janeiro, na Praça Seca, com 20 anos com fuzil. Como é que tem que tratar essas pessoas? Pedindo para levantar

as mãos, dar uma florzinha para eles ou atirar? Tem que atirar. Se não atirar não vai resolver nunca.

Tal discurso foi realizado durante a campanha presidencial, tendo sido apoiado por quantidade relevante da população, o elegendo, posteriormente, como Presidente da República.

Portanto, se em rede nacional, esse discurso foi proferido e ainda, apoiado, fica o questionamento do que acontece quando os policiais observam que a vítima possuía maus antecedentes criminais. Há um desinteresse nítido na elucidação do crime, notável desde os registros do homicídio (boletim de ocorrência), em que afirmam como se mudasse em algum ponto o fato da vítima possuir passagem na polícia.

Nos próximos subtópicos, há dois casos na cidade de Goiânia em que a polícia investigativa deixou evidente nos autos que a vítima possuía antecedentes criminais e anos depois, com o fim de solucionar o caso, alegam que devido ao grande lapso temporal, não há provas suficientes de qualquer autoria delitiva, sendo perceptível a segregação.

4.2.1 Caso concreto nº 1

No caso em comento, o boletim de ocorrência foi registrado no dia 18/10/2014 e consta que no dia anterior (17/10/2014), os policiais se deslocaram até a residência da vítima C.F.S, onde visualizaram seu corpo caído na calçada, em frente ao imóvel. Consta ainda no referido registro que, a vítima era usuário de drogas ilícitas, morava sozinho e sua casa aparentemente funcionava como "boca de fumo" para outros usuários. Apresentava antecedentes criminais nos artigos 155, 163 e 180 do Código Penal Brasileiro, além do artigo 16 da Lei nº 6368/76.

No local foram ouvidos entre quatro e seis tiros e após os tiros, o som de uma motocicleta em fuga. A preservação do local foi feita pelos policiais militares que registraram o boletim de ocorrência.

Foi juntado aos autos termo de exibição e apreensão, informando que foram encontrados 02 projéteis arrecadados no local do crime de homicídio registrado

nesta delegacia e um aparelho de telefone celular marca NOKIA, modelo 2220, cor grafite.

Conforme Laudo de Exame Cadavérico da vítima, o óbito ocorreu por meio de T.C.E e Hemorragia Torácica decorrente de projéteis de arma de fogo que atingiram a cabeça e o tórax.

Ato contínuo, foi requerido dilação de prazo para a conclusão das investigações no dia 03 de fevereiro de 2017 e foi concedido pelo juízo competente no dia 15 de fevereiro de 2017 com prazo de 180 dias.

Em seguida, foi realizado relatório de investigação criminal que informou que em contato com a testemunha G., irmã da vítima, relatou que ficou sabendo que seu irmão teria sido morto por supostas dívidas de drogas, porém não soube dizer o autor do crime, não ouviu qualquer comentário sobre a autoria e que todos os amigos da vítima da época sumiram da região. E ainda, que ninguém da família procurou informações sobre a autoria, isso porque ele fazia uso constante de drogas e trazia muitos problemas para a família.

Diante disso, foi elaborado relatório final pela autoridade policial afirmando que *“Considerando a ausência de justa causa para a ação penal, situação decorrente da não obtenção de elementos hábeis a indicar autoria com o mínimo necessário de lastro, escopo prejudicado hodiernamente pelo considerável lapso temporal e ausência de informações pela testemunha contatada, preconizo o arquivamento do presente procedimento (...)”*.

De igual forma, o membro do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos por indícios insuficientes de autoria, logo depois, sobreveio decisão determinando o arquivamento dos autos.

4.2.2 Caso concreto nº 2

No segundo caso concreto, conforme boletim de ocorrência registrado no dia 16/09/2014 às 18h15min, a autoridade policial foi informada por algumas pessoas que estavam no local que dois veículos VW/Gols, um de cor prata e outro de cor branca, pararam em frente a um lote baldio e expulsaram a vítima T.R.R.M. de um dos veículos, efetuando 21 disparos que culminou no falecimento da vítima no local.

No decorrer das investigações, a testemunha R.C.M, pai da vítima, afirmou que seu filho tinha várias passagens pela polícia, que havia sido preso no Presídio de Trindade, por prática de furto. Além disso, afirma que enquanto a vítima estava presa, assumiu a autoria de dois homicídios ocorridos naquela unidade prisional e que inclusive tinha sido coagido a assumir a autoria de um deles.

Ainda, informou que a vítima enquanto estava presa, se relacionou D., a qual é casada com um reeducando da POG ou da CPP. Afirmou que, no dia da morte da vítima, o depoente foi avisado por D. que a vítima havia desaparecido e logo depois, avisou-o que haviam encontrado um corpo no IML com as mesmas características físicas da vítima.

Em continuidade às diligências, a autoridade policial verificou que a vítima teria realmente assumido a autoria do homicídio em desfavor de R.J.S. Ato contínuo, a testemunha D., companheira da vítima, informou que os amigos dele prometeram que vingariam sua morte. Entretanto, a depoente não soube informar quem poderiam ser os supostos autores.

A referida testemunha citou um telefone celular que poderiam encontrar algum suspeito, uma vez que se tratava do telefone celular da vítima, objeto não encontrado junto ao corpo e verificaram assim que a linha telefônica pertencia à empresa TRANSMEET LTDA.

A polícia investigativa diligenciou junto ao local do fato, com o escopo de buscar imagens e outras eventuais testemunhas que tivessem presenciado o caso em tela. Todavia, estas diligências restaram infrutíferas, haja vista o lapso temporal da data do ocorrido e os dias atuais.

Foi juntado aos autos Laudo de Exame Cadavérico da vítima que concluiu que o óbito foi decorrente de transfixão de múltiplas vísceras (cérebro, pulmões direito e esquerdo, base cardíaca, fígado e rim), por múltiplos projéteis de arma de fogo.

Em seguida, foi requerido pela autoridade policial dilação de prazo para a conclusão do inquérito policial no dia 21 de março de 2017 pelo prazo de 180 dias e somente no dia 01 de outubro de 2021 foi elaborado relatório final das investigações policiais.

O referido relatório afirmou que devido ao grande lapso temporal, não houve provas suficientes a imputar o crime a alguém, sendo assim, sugere o arquivamento dos autos por indícios insuficientes de autoria.

Por fim, o juiz competente determinou o arquivamento do feito.

4.3 PERICULOSIDADE DO AUTOR

Ainda no mesmo sentido, a periculosidade do autor do crime atrapalha as investigações e ocorre um descaso com o crime em questão.

A periculosidade do autor pode representar um desafio para a polícia investigativa, pois isso pode tornar mais difícil identificar e prender o responsável pelo crime. Quando um suspeito é considerado perigoso, a polícia precisa tomar medidas extras de precaução para garantir a segurança de sua equipe e da comunidade em geral. Isso pode incluir o uso de equipamentos de proteção, a mobilização de um grande número de policiais ou o estabelecimento de um perímetro de segurança em torno da área onde o suspeito foi visto pela última vez.

Além disso, pode levar a um aumento da violência durante a captura ou prisão, o que pode colocar em risco a vida dos policiais, dos suspeitos e dos cidadãos próximos à cena do crime. A polícia deve estar preparada para lidar com essa possibilidade, utilizando as técnicas adequadas de abordagem e contenção para minimizar o risco de confrontos violentos.

No entanto, é importante ressaltar que a periculosidade do autor não deve ser usada como justificativa para não investigar adequadamente um crime ou não fazer o possível para prender o responsável. A polícia deve sempre buscar a justiça e a segurança da comunidade, trabalhando dentro dos limites da lei e usando as técnicas apropriadas para lidar com cada caso individualmente.

Contudo, apesar de parecer óbvio, não é a realidade de inúmeros casos. Segue abaixo dois casos em que as testemunhas ouvidas em sede policial indicaram os executores e/ou mandantes, mas a autoridade policial não “logrou êxito” em encontrá-los.

4.3.1 Caso concreto nº 1

No seguinte caso, conforme Boletim de Ocorrência, o fato ocorreu no dia 11/09/2020 às 22h40min nesta capital e através de COPOM, a polícia militar foi acionada a respeito de um homicídio na entrada de um estabelecimento comercial. Ao chegarem no local, a vítima G.F.S de apenas 23 anos estava caída em decúbito dorsal ao lado da coluna esquerda da grande porta de aço que guarnece o local. Esvaía-se em sangue em razão de ferimentos no tórax e na nuca produzidos por projéteis de arma de fogo.

Levantamentos preliminares colhidos no local do fato trouxeram informações de que o proprietário do estabelecimento comercial resolveu dar uma repaginada na sua loja e ao final do dia alguns amigos ali se reuniram para comemorar o aniversário de um deles. Ingeriam bebidas alcoólicas animados por som automotivo.

Por volta das 23h00, quando a vítima se preparava para buscar mais cervejas, surgiu ali o autor que de arma em punho efetuou vários disparos contra ela, alvejando-a mortalmente com dois tiros no tórax, inclusive um morador de rua foi baleado por estar próximo da vítima, mas foi socorrido a tempo.

A vítima fatal era bastante conhecida naquela região e possuía registros de roubo e homicídio na sua ficha policial. O trabalho pericial, localizou e apreendeu quatro estojos e seis projéteis calibre 380 no local imediato.

A polícia informa que ao indagarem populares que estavam no local, informaram que o morador de rua e a vítima fatal estavam no local conversando amistosamente, onde apareceu do meio dos carros que estavam próximos, um indivíduo sem características, onde disparou várias vezes contra as vítimas, vindo a acertar de forma fatal a vítima G.F.S.

Ao longo do inquérito, cerca de 15 (quinze) testemunhas foram ouvidas e informaram como se deu a dinâmica dos fatos, ressaltando que a vítima supostamente estava se relacionando com mulheres ligadas a membros da facção criminosa Comando Vermelho e provavelmente essa teria sido a motivação do crime. Durante a investigação, chegaram a apontar A.S.R como suposto autor do homicídio a mando do detento J.H.R, vulgo "J. Macaco", porém, não foi encontrada nenhuma prova que apontasse de forma consistente a autoria do crime para tais suspeitos.

Foi acostado ao Inquérito Policial a interceptação telefônica de seis pessoas que, potencialmente, poderiam de algum modo ter concorrido para o crime. Todavia, conforme relatório da autoridade policial, nenhuma evidência que pudesse colaborar com a elucidação dos fatos veio à tona com a medida.

Foi juntado aos autos Laudo de Exame Cadavérico da vítima informando que o óbito decorreu de um politraumatismo (traumatismo cranioencefálico + choque hipovolêmico hemorrágico, resultado de hemorragia aguda torácica), provocado por meio de ação perfurocontundente (arma de fogo).

Finalizando as investigações, a autoridade policial ponderou que os trabalhos persecutórios restaram prejudicados pelo decurso do tempo, ressaltando que, apesar dos inúmeros esforços empreendidos, não foi possível elucidar a autoria do crime, o que a fez sugerir o arquivamento do feito. E assim, o juiz competente determinou o arquivamento dos autos por indícios insuficientes de autoria.

4.3.2 Caso concreto nº 2

Por fim, o último caso a ser abordado consta em boletim de ocorrência que o filho da vítima A.R.S foi acordado às 03h30min pelo funcionário do estabelecimento comercial de seu pai, lhe comunicando que havia tido uma tentativa de homicídio e que seu pai estava alvejado agonizando e que levou quatro (04) tiros, sendo um nas costas, outro na mão, um de raspão na costela e na cabeça, relatando ainda que seu pai foi encaminhado para o HUGO – Hospital de Urgência de Goiânia, inconsciente, onde se encontra em estado grave.

Relata ainda que segundo imagens de câmeras de segurança, os autores estavam em uma motocicleta marca HONDA/TITAN, nova, cor preta, sendo um indivíduo magro alto e o condutor da moto, baixo, forte, ambos com capacete.

Conforme relatório do referido hospital, a vítima foi internada na UTI por ferimentos por projéteis de arma de fogo disparados contra o crânio, face, dorso e mão direita, com evisceração de massa encefálica, apresentou pneumoencéfalo, evoluiu com edema cerebral difuso, constatou-se a presença de fragmentos de projétil alojados no parênquima cerebral, constatando morte ecefálica.

A testemunha R.V.S, ora filho da vítima prestou depoimento e indicou alguns nomes como possíveis testemunhas, a exemplo de "L. P", "C." e "H. J". Para além disso, apontou como potenciais suspeitas as pessoas de "A.", conhecido pela alcunha de "Macho Louco", e o namorado de "H. J".

Contudo, a autoridade policial informou que nenhuma das pessoas mencionadas foi identificada devido ao grande lapso temporal, quase 07 (sete) anos e alegou que a não ser mediante novas provas, não possuem, no momento, maiores diligências que possam contribuir com o deslinde do homicídio.

Diante disso, atendendo o parecer ministerial, o juiz competente determinou o arquivamento dos autos, devido à ausência de indícios de autoria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebeu-se que a incidência de casos de arquivamento de inquérito por indícios de insuficientes de autoria nos casos de homicídios no estado de Goiás, tendem a se multiplicar sem resoluções plausíveis por parte das autoridades competentes. Resultando em incidência de arquivamento considerando o tempo decorrido do fato extenso, ao ponto de ser impossível novas investigações por tratar-se de longos períodos em que a realidade é transformada e as provas são obsoletas.

Outro fator levado em conta para a execução de arquivamento de um processo, nessa situação, é a vida pregressa da vítima, ou seja, tendo maus antecedentes criminais, a vítima torna-se um ser humano passível de descaso para investigações do autor do homicídio. Já em relação ao autor do crime, muitas vezes é levado em consideração a sua periculosidade, por receio de represália de grupos organizados.

Têm-se, portanto, a necessidade de melhorar o atendimento direto em delegacias de polícia, a fim de que as diligências sejam realizadas em maior

quantidade e melhor precisão, atendendo o direito á vida garantida a todo ser humano, para que criminosos sejam julgados e punidos, respondendo por tirar a vida de alguém. Com tais providências, seriam colhidas a tempo provas cabíveis nos referidos casos, colhidas em tempo hábil para compor o julgamento do autor do fato.

É possível concluir que o melhor procedimento a ser adotado, visando garantir a efetividade do princípio acusatório previsto na Constituição Federal, é o controle do arquivamento do inquérito policial pelo próprio Ministério Público, que é o órgão responsável pela propositura da ação penal.

Faz-se necessário também, o aumento quantitativo de policiais e demais funcionários na polícia e em toda área jurídica a fim de serem agilizados os inquéritos policiais e a segurança segurada em nossa Constituição Brasileira seja efetivada, independente de raça, cor, religião ou classe social. O direito à vida é a maior conquista do homem civilizado. Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, e, em seu primeiro artigo expressou que "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

No que concerne a agilidade da execução dos julgamentos, tem-se a necessidade de mais concursos públicos para que novos magistrados estejam aptos a exercer suas funções, bem como a criação de delegacias de polícia e cargos de auxílio para desafogar o judiciário, de forma que favoreça assim a justiça a tornar-se mais eficaz e célere, visto que novas gerações surgem para complementar e ajudar as anteriores, sobrecarregadas.

Para isso, novas políticas públicas deveriam ser implementadas nas áreas de segurança pública.

Sem a intenção de esgotar as fragilidades do sistema de segurança pública ou a justiça brasileira, este trabalho se atém a enfatizar os casos em que há arquivamento de inquérito por indícios de insuficientes de autoria nos casos de homicídios no estado de Goiás, com o intuito de tornar pública uma pequena amostra de tais casos para que outros estudos venham ser realizados, tornando-os passíveis de reivindicações e inquietações mobilizando o meio acadêmico e funcionários das promotorias para atentarem a estes casos, agilizando os procedimentos necessários em todo o trâmites judiciais. Assim, entende-se que a justiça seja efetivada em

igualdade e executada para todo ser humano em uma sociedade que buscar a igualdade social.

Portanto, vale mencionar que se houver investimento em recursos e tecnologias para a coleta e análise de evidências, bem como na capacitação de profissionais e uma melhor eficácia da Corregedoria de Polícia do Estado de Goiás em fiscalizar as delegacias de polícia, poderia trazer uma realidade diferente do que a sociedade espera da justiça brasileira. Outra opção é desenvolver estratégias para aumentar a cooperação e o envolvimento da comunidade na prevenção e resolução de crimes.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Algumas considerações acerca do inquérito policial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8 , n. 63, 1 mar. 2003 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3828>. Acesso em: 8 out. 2022.

BARROS, M. C. **Perícias médico-legais: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 março 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que institui o Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto%20lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 31 março 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 que institui o Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 30 março 2023.

- BRASIL., Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Editora Forense. 12ª edição. Rio de Janeiro, 2016.
- BURLE FILHO, José Emanuel. **O arquivamento do inquérito policial/** José Emanuel Burle Filho, Eduardo Silveira Melo Rodrigues.-1.ed.- São Paulo: Fiuza Editores, 1996.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Gral. Volume 1**. 15ª edição. Saraiva: São Paulo, 2011.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 7 ed. ver. e ampl. São Paulo; Saraiva, 2001.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COSTA, J. C. R. **Manual de perícias criminais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Atlas, 2014.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19**. Salvador: JusPodivm, 2020.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, volume único. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 162 e 164.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2012.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 319.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16 ed. rev., ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 49.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. Ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 334.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. pág. 174.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Código de Processo Penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 503.

SEMER, Marcelo. **Estamos engrandecendo o encarceramento sem nenhum impacto na criminalidade. Consultor Jurídico**. Entrevista concedida a Fernanda Valente. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/estamos-engrandecendo-o-encarceramento-sem-nenhum-impacto-na-criminalidade/>. Acesso em: 29 março 2023.

SOARES, Jussara. **Bolsonaro diz que policial que mata '10, 15 ou 20' deve ser condecorado**. O GLOBO. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-policial-que-mata-10-15-ou-20-deve-ser-condecorado-2301980>. Acesso em: 31 março 2023.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

VIVAS, Marcelo Dayrell. A participação da sociedade civil organizada no sistema brasileiro de proteção a pessoas ameaçadas: análise comparativa da experiência de um estado da federação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3389, 11 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22785>. Acesso em: 31 março 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.